



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

**ACÓRDÃO**  
**(8ª Turma)**  
**GMSPM/rca**

**I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017 – NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** Não houve falta de fundamentação no julgado, tampouco negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal Regional examinou as questões que lhe foram submetidas à apreciação, embora tenha concluído em desacordo com a tese da reclamada. Na verdade, esta se insurge contra o posicionamento adotado pela Corte no exame da matéria controvertida. Contudo, a discordância quanto à decisão proferida, a má apreciação das provas ou a adoção de posicionamento contrário aos interesses da parte não são causa de nulidade processual. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.** **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** Decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade ativa para propor ação civil pública em hipóteses como a delineada nos autos (em que se discute o descumprimento de normas trabalhistas de



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

uma coletividade de empregados), por se tratar de defesa de direitos individuais homogêneos. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (ASTREINTES). LIMITAÇÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** Decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não se admite a limitação temporal da multa por descumprimento de obrigação de fazer, porque essa medida impediria a eficácia da tutela inibitória. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017 - CONCESSÃO DA TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER RELATIVAS AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO E À SAÚDE DOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA OU DE INDÍCIOS APTOS A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** A tutela inibitória detém natureza preventiva cujo objetivo é evitar a prática, repetição ou continuação de atos ilícitos, dos quais, eventualmente, surgirá o dano a direitos fundamentais. Nesse contexto, considerando que em todo provimento jurisdicional de natureza preventiva – cujo objetivo é preservar direitos em situações



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

futuras –, a tutela inibitória exige que o julgador exerça o juízo de probabilidade. **No presente caso**, o que se infere do acórdão recorrido é que, em relação aos tópicos suscitados, o Ministério Público não demonstrou qualquer conduta que possa conduzir à imposição de uma tutela inibitória, pois não houve elementos capazes de presumir o futuro descumprimento pela reclamada da legislação trabalhista pertinente às situações delimitadas na ação civil pública. Tampouco ficou demonstrado que a empresa desatendeu à legislação trabalhista ou que haveria risco aos empregados. Nesse contexto, não se divisa violação dos arts. 157 da CLT, 497 do CPC, 11 da Lei nº 7.347/1985 e 84 da Lei nº 8.078/1990. Arestos inespecíficos, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 296 do TST. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** O Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), após considerar *“a extensão dos danos causados, o caráter pedagógico punitivo da indenização e o princípio da proporcionalidade”*. Asseverou que o dano decorreu do descumprimento de normas relativas à saúde e à segurança do trabalho, como por exemplo o fornecimento insuficiente de equipamentos de proteção individual, a quantidade de horas de treinamento inferior ao estabelecido em norma



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

regulamentadora e instalações sanitárias insuficientes para a quantidade de empregados. Nesse contexto, não se divisa violação do art. 944 do Código Civil, porque o Tribunal Regional fixou a indenização com base em diversos critérios, entre eles a extensão do dano. Ademais, cabe registrar que a jurisprudência do TST se consolidou no sentido de não ser possível, nesta instância extraordinária, a majoração ou minoração do montante atribuído à indenização por danos morais, quando o valor arbitrado não for ínfimo ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017 - AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA OCORRIDA FORA DO PRAZO LEGAL E EM LOCAL DIVERSO DO DA INSPEÇÃO. JUSTIFICATIVA EM RAZÃO COMPLEXIDADE DO CASO E DA AUTUAÇÃO FISCAL EM MODALIDADE MISTA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** Observa-se do acórdão regional que , os autos de infração foram lavrados em local diverso daquele em que ocorreu a inspeção e fora do prazo legal. Contudo, a Corte Regional consignou que isso ocorreu em razão da complexidade das inspeções e pelo fato de haver diversos responsáveis pela averiguação das irregularidades. Nesse contexto, a decisão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a complexidade da inspeção justifica a



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

lavratura do auto de infração em outro local. Noutro passo, nos termos do art. 629 da CLT, a lavratura do auto de infração fora do prazo legal acarreta a responsabilização da autoridade fiscal, e não a nulidade do auto. Julgados. Portanto, não se divisa violação do § 1º do art. 629 da CLT, porque a Corte Regional apontou justo motivo pelo qual os autos de infração foram lavrados fora do local em que realizada a inspeção e depois do prazo legal.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**IV – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017 – CONCESSÃO DA TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APRESENTAÇÃO DE LAUDO ERGONÔMICO E ADOÇÃO DAS MEDIDAS CONTIDAS NO REFERIDO LAUDO. AJUSTAMENTO DA CONDUTA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** Infere-se do acórdão regional que a reclamada vinha reiteradamente infringindo as regras de ergonomia no trabalho, em especial nas atividades de viveiro de mudas, de enchimento de vasos (saquinhos) e de plantio de mudas. Tanto é assim que foi obrigada a elaborar laudo ergonômico para o referido setor e que as medidas ali contidas foram adotadas apenas no curso do presente processo, tendo o Tribunal Regional consignado que *“as medidas respectivas ainda não haviam terminado de ser implantadas quando da realização da perícia”*. Contudo, o Tribunal Regional indeferiu a pretensão de



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

tutela inibitória e por consequência multa por obrigação de fazer, por entender que a empresa reclamada atendeu aos pedidos feitos pelo autor, sanando as irregularidades apontadas. Ocorre que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que não se exige a prática reiterada de descumprimento de normas, ou mesmo a ocorrência de violação destas, para concessão da tutela inibitória preventiva. Basta a existência de indícios do ilícito para a formação do juízo de probabilidade de ocorrência de danos futuros, o que autoriza a concessão da tutela requerida. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**, em que são Agravante, Agravado, Recorrente e Recorrido **SANTA VITÓRIA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.** e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e a reclamada interpuseram recursos de revista (fls. 9.018/9.059 e fls. 8.963/9.006, respectivamente) contra o acórdão de fls. 8.870/8.887, complementado às fls. 8.954/8.959).

O apelo da reclamada foi parcialmente admitido, apenas em relação ao tema "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. ATOS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO. NOTIFICAÇÃO*", por divergência jurisprudencial. Do mesmo modo, o recurso de revista interposto pelo MPT teve seu seguimento acolhido apenas quanto ao tópico "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. PROCESSO COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA (OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER)*", por divergência jurisprudencial (despacho de fls. 9.133/9.140).

Em relação às matérias que tiveram seu seguimento denegado, as partes interpuseram agravos de instrumento (fls. 9.175/9.188 e fls. 9.242/9.254).



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

Houve apresentação de contraminutas aos agravos de instrumento e de contrarrazões aos recursos de revista.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA**

**1. CONHECIMENTO**

**Conheço** do agravo de instrumento, porque foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do apelo.

De início, cabe registrar que, em seu recurso de revista, a reclamada insurgiu-se contra o acórdão regional nos temas "**VALOR DAS MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER**", "**DANO MORAL COLETIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO**" e "**DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO**". Contudo, não renovou seu inconformismo quanto a esses aspectos no agravo de instrumento, o que pressupõe concordância tácita com os fundamentos da decisão denegatória, motivo pelo qual não serão examinados.

**2. MÉRITO**

**2.1 - NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA**

Consta do despacho de admissibilidade:

**"RECURSO DE: SANTA VITORIA ACUCAR E ALCOOL LTDA PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/06/2019; recurso de revista interposto em 03/07/2019), devidamente preparado (depósitos recursais - IDs. cc74fdc - Págs. 1-3 e 001d8f4 - Pág. 1; custas - IDs. c2b67c3 - Pág. 1 e 6072bbb - Pág. 1), e está regular a representação processual.



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO /  
TRANSCENDÊNCIA.**

Nos termos do art. 896-A, § 6º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS /  
NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do C. TST), em relação à indenização pelos danos morais coletivos e aos parâmetros utilizados para a fixação do valor desta.

Com efeito, no acórdão recorrido, a d. Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar qualquer cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, nesse diapasão, de toda sorte, que o magistrado não está obrigado a responder todos os questionários da parte, tampouco a abarcar, de modo expresse, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual. A propósito, registro que a norma constante no art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, não impõe ao julgador analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas apenas aqueles 'argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', dever que não foi desrespeitado nos acórdãos recorridos.

Seguindo semelhante linha de entendimento, inclusive, a SBDI-I, do C. TST consagrou, na OJ 118, que 'havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este'. A exigência constitucional (art. 93, IX) é a de que a decisão seja fundamentada, o que foi observado.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO COLETIVO /  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA / CABIMENTO / INTERESSE PROCESSUAL.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO COLETIVO /  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA / ASTREINTES.**

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas 'a' e 'c' do art. 896 da CLT.



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

As teses adotadas pela d. Turma sobre a ***pertinência da ação civil pública no caso e os pleitos de indenização por danos morais coletivos e limitação temporal das multas fixadas em caso de irregularidades*** traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária (arts. 81, parágrafo único, I, II e III, do CDC; 485, VI, do CPC; 186, 927, caput e §1º e 944, do CCB).

A respeito do ***quantum arbitrado a título de indenização por danos morais***, o C. TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado, nos quais se constate a ocorrência de teratologia na decisão atacada, o que não ocorreu no caso em exame, atraindo a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do C. TST (AgR-E-ARR - 130800-83.2009.5.09.0242, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016; E-RR - 959-24.2013.5.09.0459, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016; E-RR-39900-08.2007.5.06.0016; relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-I, DEJT 9/1/2012.)

São inespecíficos os arestos válidos colacionados sobre a alegada falta de interesse para a propositura de ação civil pública, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela d. Turma julgadora, notadamente no que tange às constatações de que '(...) *O interesse que se busca defender por meio da presente ação civil pública é coletivo e não individual, ou seja, não se pretendeu a defesa do direito de um determinado trabalhador, mas sim de todo e qualquer empregado da recorrente cujo contrato se encontre em vigor e dos que vierem a ser contratados*' (ID. bfe0b7c - Pág. 4) e de que '(...) *A ação civil pública é plenamente cabível na busca da concessão de uma tutela inibitória, a fim de que a empregadora se abstenha de cometer infrações à legislação trabalhista. Sua utilidade é evidente no sentido de fazer cessar o ilícito. Constatado o descumprimento das obrigações para com seus empregados, sujeita-se a empresa à ação do Ministério Público do Trabalho, cujo dever é 'promover ação para a', conforme defesa de outros interesses individuais homogêneos, sociais, difusos e coletivos consubstancia o artigo 6º, VIII, 'a', da Lei Complementar 75/93*' (ID. bfe0b7c - Pág. 4) (Súmula 296 do C. TST).

É inespecífico, ainda, o aresto válido juntado sobre o pleito de limitação temporal das astreintes fixadas, porquanto não trata da mesma situação fática evidenciada pela d. Turma, em especial, quanto esta pontua que '(...) *Evidenciou-se que a ré, após as autuações fiscais, continuou a praticar alguns dos ilícitos apurados, o que demonstra a necessidade e utilidade da tutela buscada pelo MPT, haja vista que diversas situações apontam o desrespeito às normas de saúde e segurança dos trabalhadores. Limitar a incidência é convidar o desrespeito astreintes à ordem judicial, desde que lucrativo. Seu valor foi fixado com razoabilidade*' (ID. bfe0b7c - Pág. 15 - grifo acrescido).



## PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional (art. 5º, V), esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO.**

Consta do acórdão (ID. bfe0b7c - Págs. 4-5):

***'A lavratura de auto de infração no local de inspeção não é formalidade cuja inobservância seja cominada com nulidade (art. 166, V, do Código Civil), a contrario sensu devendo prevalecer, portanto, a regra geral de que não há nulidade sem prejuízo. Por outro lado, interpretação teleológica da norma revela ter sido intenção do legislador evitar uma inadmissível delegação da autoridade do auditor fiscal do trabalho, que passaria a poder atuar a partir do relatado por terceiros, o que não foi o caso. Tratando-se de situação complexa, em que foi realizada inspeção nos dias 05 a 14 de maio de 2014, envolvendo diversas frentes de trabalho e inúmeras irregularidades, razoável que a confecção dos 26 autos de infração não tenha se dado no momento da inspeção.***

***Importante se destacar também trecho da manifestação do Ministério Público do Trabalho: 'Na hipótese dos autos, certamente o local da inspeção não oferecia condições adequadas para a lavratura do auto, embora essa justificativa não conste do próprio auto de infração, como exige a lei. Portanto, o fato de não constar do auto de infração justificativa pela qual foi lavrado depois de 24 horas e em local diverso da inspeção não é causa de nulidade quando não evidenciado que essa circunstância tenha acarretado prejuízo à empresa infratora, exigindo-se apenas que no auto de infração constem elementos suficientes para a caracterização da falta, nos termos do art. 10 da Portaria MTE nº 148/1996' (grifos acrescidos).***

A recorrente demonstra divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do E. TRT da 2ª Região (ID. 54412ac - Pág. 26), no seguinte sentido:

***'Mandado de Segurança. Administrativo. Auto de infração. É nula a autuação quando não atendidos todos os requisitos fixados no art. 629 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim a lavratura do auto fora do local da inspeção, sem constar a expressa justificativa,***



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

*nos termos do parágrafo 1º do referido dispositivo legal. Segurança concedida para anulação do ato.º.*

**CONCLUSÃO**

RECEBO parcialmente o recurso”.

A reclamada insiste na arguição de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional. Em síntese, afirma que, mesmo depois de opostos embargos de declaração, a Corte Regional não se pronunciou acerca de questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Renova indicação de ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 e 897-A da CLT e 489, *caput*, II, e § 1º, III e IV, do CPC.

Ao exame.

No recurso de revista, a reclamada sustenta que o Tribunal Regional não se manifestou sobre a necessidade de comprovação do dano a ensejar o pagamento de indenização por danos morais coletivos e que, além disso, não houve pronunciamento quanto aos critérios adotados pela Corte de origem para fixação do *quantum* indenizatório.

Acerca dos danos morais coletivos, assim decidiu o Tribunal Regional:

**“DANO MORAL COLETIVO (Recurso do MPT)**

Os documentos de id. 72af9c8 e seguintes, que serviram de subsídio para a propositura da presente ação civil pública, demonstram de forma inconteste que a ré sofreu diversas autuações fiscais pelo descumprimento de normas de proteção à saúde, higiene e segurança dos seus empregados.

Mesmo após a ação, a perícia técnica verificou que a reclamada continua descumprindo itens das normas regulamentadoras (NR).

O engenheiro de segurança do trabalho, durante a diligência pericial, constatou a ausência de entrega em quantidades necessárias dos EPIs (luvas nitrílicas e óculos), no trabalho de descontaminação dos veículos/maquinários.

Ademais, a reclamada não observou o número mínimo de horas em treinamentos definido na NR 31 editada pela Portaria 86/2005 do MTE, para operação de máquinas autopropelidas e implementos.

Observou-se, ainda, a insuficiência de instalações sanitárias de conformidade com o critério quantitativo para cada grupo de 10 trabalhadores, de conformidade com os critérios da NR 31 editada pela Portaria 86/2005 do TEM.

O rol de situações listadas acima é meramente exemplificativo, não excluindo outras violações apuradas.



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

Evidenciado que a reclamada violou e continua vilipendiando direito transindividual de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a saúde e segurança do trabalho, devida indenização por dano moral coletivo, pois tal atitude abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade, causando grandes prejuízos à sociedade.

A indenização por dano coletivo encontra amparo na própria Lei de Ação Civil Pública, bem como no Código de Defesa do Consumidor. Inclusive a tendência na doutrina e na legislação é admitir a responsabilidade objetiva. Nesse caso, bastaria a ocorrência do dano para gerar o direito à reparação civil, em benefício da vítima (art. 21, XXIII, c, da CF/88, art. 927, parágrafo único, do CC/02, e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90).

Quanto ao montante a ser fixado, tendo em vista as circunstâncias do caso, isto é, a extensão dos danos causados, o caráter pedagógico punitivo da indenização e o princípio da proporcionalidade, tenho como razoável arbitrá-lo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Provejo”.

Contra essa decisão, a reclamada opôs embargos de declaração, a que foi negado provimento, nos seguintes termos:

**“DANOS MORAIS. VALORES ARBITRADOS**

Fixados em R\$50.000,00, teve como parâmetro, a extensão do dano, o número de empregados envolvidos, o intuito pedagógico -punitivo da medida e o princípio da razoabilidade.

A pretendida majoração ou revisão impõem o manejo de recurso específico”.

Como se observa, o Tribunal Regional manifestou-se expressamente acerca dos motivos que ensejaram a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Destacou que a empresa descumpra reiteradamente as regras de saúde e segurança do trabalho, pois não entrega adequadamente os equipamentos de proteção individual, não observa a quantidade mínima de horas de treinamento definida na NR 31 do MTE, tampouco fornece instalações sanitárias de acordo com a quantidade de empregados. Ressaltou que essas infrações acarretam dano a toda coletividade de trabalhadores, *“pois tal atitude abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade, causando grandes prejuízos à sociedade”*. Em relação ao valor da



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

indenização, considerou *"as circunstâncias do caso, isto é, a extensão dos danos causados, o caráter pedagógico punitivo da indenização e o princípio da proporcionalidade"*.

Dessa forma, não houve falta de fundamentação no julgado, tampouco negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal Regional examinou as questões que lhe foram submetidas à apreciação, embora tenha concluído em desacordo com a tese da reclamada. Na verdade, esta se insurge contra o posicionamento adotado pela Corte no exame da matéria controvertida. Contudo, a discordância quanto à decisão proferida, a má apreciação das provas ou a adoção de posicionamento contrário aos interesses da parte não são causa de nulidade processual.

Dessa forma, não se constata nulidade processual a ser declarada nem violação dos dispositivos legais e constitucional indicados, o que inviabiliza o exame da transcendência da matéria.

**Nego provimento** ao agravo de instrumento.

**2.2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA**

A reclamada insiste no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que *"resta patente a ausência de interesse processual por parte do Agravado, tendo em vista a impertinência da ação coletiva para discussão acerca de direitos individuais"* (fls. 9.248). Reitera indicação de violação dos arts. 81 e 83, I, II e III, do Código de Defesa do Consumidor e de divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Consta do acórdão regional:

**"AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL: IMPERTINÊNCIA DA AÇÃO COLETIVA PARA DEFESA DE DIREITOS PURAMENTE INDIVIDUAIS (Recurso da Ré)**

Diversamente do afirmado pela ré, é irrelevante que os possíveis interessados sejam plenamente individualizáveis, pois o que importa é que o direito individual envolva uma coletividade de pessoas, decorrente de origem comum.



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

O interesse que se busca defender por meio da presente ação civil pública é coletivo e não individual, ou seja, não se pretendeu a defesa do direito de um determinado trabalhador, mas sim de todo e qualquer empregado da recorrente cujo contrato se encontre em vigor e dos que vierem a ser contratados.

Rejeito.

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - INUTILIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Recurso da Ré)

A ação civil pública é plenamente cabível na busca da concessão de uma tutela inibitória, a fim de que a empregadora se abstenha de cometer infrações à legislação trabalhista. Sua utilidade é evidente no sentido de fazer cessar o ilícito.

Constatado o descumprimento das obrigações para com seus empregados, sujeita-se a empresa à ação do Ministério Público do Trabalho, cujo dever é 'promover ação para a defesa de outros interesses individuais homogêneos, sociais, difusos e coletivos', conforme consubstancia o artigo 6º, VIII, 'a', da Lei Complementar 75/93.

Rejeito".

Como se observa, o Tribunal Regional decidiu que *"o direito que se busca defender por meio da presente ação civil pública é coletivo e não individual, ou seja, não se pretendeu a defesa do direito de um determinado trabalhador, mas sim de todo e qualquer empregado da recorrente cujo contrato se encontre em vigor e dos que vierem a ser contratados"*.

A jurisprudência firmada por esta Corte é no sentido de que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade ativa para propor ação civil pública em hipóteses como a delineada nos autos (em que se discute o descumprimento de normas trabalhistas de uma coletividade de empregados), por se tratar de defesa de direitos individuais homogêneos. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. DANO MORAL COLETIVO. NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896 da CLT. Esta Corte Superior, considerando o disposto nos arts. 127 e 129, da Constituição Federal, tem reconhecido a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para a



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

propositura de ação civil pública que tem como causa de pedir o descumprimento das normas de saúde e segurança que guarnecem o meio-ambiente do trabalho. Incidência do disposto no art. 896, § 7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento" (TST- Ag-AIRR - 11400-83.2012.5.17.0101, 1ª Turma, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, DEJT 20/10/2017).

"I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. [...] 2 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação civil pública, não apenas para a defesa de interesses difusos, mas também para tutelar direito coletivo e individual homogêneo, desde que demonstrada a relevância social, como acontece no presente caso. Considerando que o pleito formulado na inicial da presente Ação Civil Pública visa à observância de normas de ordem pública atinentes à duração do trabalho não apenas em favor de um empregado, mas de todos os empregados da ré, evidencia-se a transindividualidade dos interesses, de origem comum, decorrentes de irregularidade praticada pelo empregador. Recurso de revista não conhecido [...]" (TST - RR - 1159-30.2012.5.09.0018, 2ª Turma, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, DEJT 15/02/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/14. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública, objetivando o cumprimento pela ré de determinadas obrigações de fazer, bem como a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, ante suposto cometimento das seguintes irregularidades: manter empregados laborando em dias de feriados sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço e aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho, não conceder intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, a qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas; não registrar e, por consequência, não efetuar os pagamentos relativos às horas in itinere; não registrar e não remunerar o tempo à disposição, em que o empregado aguardava o transporte fornecido pela empresa, antes do início e após o término da jornada de trabalho. Com efeito, prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação civil pública, não apenas para a defesa de interesses difusos, mas também para tutelar direito coletivo e individual homogêneo, desde que demonstrada a relevância social. Portanto, de acordo com a ordem jurídica vigente, o Ministério Público do Trabalho é parte legítima para ajuizar ação civil pública visando proteger interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. Na hipótese dos autos, observa-se que o objeto da ação civil pública diz respeito a direito que, por ostentar origem comum que atinge todo o grupo de



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

trabalhadores da ré, e tratar de questões atinentes à saúde e à segurança do trabalho, qualifica-se como direito individual homogêneo, atraindo, assim, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a causa. Precedentes do STF e do TST [...] (TST - AIRR - 636-95.2013.5.18.0191, 3ª Turma, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/01/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS RELATIVAS À DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E FORMA DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte, em inúmeros precedentes da SBDI-1, tem reconhecido a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para intentar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, com fundamento em interesse social relevante, nos exatos limites dos arts. 127 e 129, III e IX, da Constituição Federal, 6.º, VII, alíneas "a" e "d", e 83, III, da Lei Complementar n.º 75/93. Portanto, considerando que o direito pleiteado diz respeito a ato lesivo do empregador, que atinge parcela de seus empregados, não há como afastar a legitimidade do Ministério Público para propor a presente ação. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (TST - AIRR - 856-39.2014.5.11.0002, 4ª Turma, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, DEJT 19/12/2017).

I. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. [...] LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR. JORNADA DE TRABALHO. O Tribunal Regional registrou que não há dúvidas de que o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade ativa, porquanto não busca "obter condenação genérica para posterior individualização em prol de pessoas específicas e determinadas; busca tão somente a condenação da empresa em obrigações de fazer e não fazer, relacionadas com o estrito cumprimento da legislação trabalhista pertinente à jornada de trabalho, a fim de evitar que esta seja executada de forma exaustiva, com implicações na saúde dos empregados, afetados pelo desgaste físico e emocional.". Com efeito, o Autor apontou o descumprimento de direitos trabalhistas de uma coletividade de empregados da Ré, em razão da inobservância de normas referentes à saúde e à segurança do trabalho, relacionadas à duração do labor. É pacífica a jurisprudência desta Corte em reconhecer a legitimidade ativa do Parquet nas ações coletivas para a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de trabalhadores integrantes da categoria. É o que se extrai, inclusive, da interpretação sistemática dos artigos 127, caput, e 129, III, da CF/88 e 83, III, da Lei Complementar 75/93, 81 e 82 da Lei 8.073/90, não havendo falar, pois, em ilegitimidade ativa. Recurso de revista não conhecido [...]" (TST- RR - 855-09.2013.5.09.0014, 5ª Turma, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 21/09/2018).



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA VOTORANTIM METAIS E ZINCO S/A NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/14. [...] LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, na defesa de interesses individuais homogêneos, em ação civil pública, está consagrada na doutrina e na jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho e do e. Supremo Tribunal Federal. Delimitado pelo eg. TRT que o objeto da presente ação é a proteção do meio ambiente do trabalho, visando observância pela ré das normas atinentes à jornada de trabalho (registro da jornada; prorrogação da jornada para os trabalhadores em minas de subsolo; intervalo intrajornada; trabalho aos domingos e tempo de treinamento durante a jornada de trabalho), sobressai a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, visto que evidenciada a lesão comum de direitos sociais e indisponíveis de determinado grupo de trabalhadores. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (TST- ARR - 11630-98.2014.5.03.0084, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado: Paulo Marcelo de Miranda Serrano, DEJT 17/06/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMADOS - PROCESSO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA E DE INTERVALO INTERJORNADAS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, que denuncia crônico quadro de descumprimento da legislação, no que tange aos limites de prorrogação de jornada e à concessão de intervalo interjornada, referindo-se a controvérsia às obrigações de fazer e de não fazer, bem como à condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD). 2. Especificamente quanto à legitimidade do Ministério Público do Trabalho, na esteira dos arts. 127, caput, e 129, III e IV, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83 c/c art. 6º, VII, "d", deixa inequívoca a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública. Os interesses a serem defendidos por esse instrumento são aqueles de natureza coletiva lato sensu ou transindividual, disciplinados no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). 3. Dessa forma, não se persegue a tutela de direito ou interesse de reparação individual; na realidade, o que se pretende coibir é o descumprimento sistemático das normas de prorrogação de jornadas e de descanso entre jornadas, circunstância que traz prejuízos flagrantes aos direitos dos trabalhadores. 4. Há presença, pois, na hipótese, de interesse social relevante, e ao Ministério Público do Trabalho, como visto, compete promover a defesa dos direitos ou interesses difusos ou coletivos. Precedentes" (TST - AIRR -



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

1127-56.2010.5.09.0095, 7ª Turma, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 07/12/2018).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - [...] ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para o ajuizamento de Ação Civil Pública que vise à proteção de interesses difusos e coletivos, tal como preconizado no artigo 129, III, da Constituição da República, e que também contemple a defesa de interesses individuais homogêneos, considerados espécies de interesses coletivos em sentido amplo. A presente demanda busca a observância de normas protetivas à saúde, segurança e integridade física dos trabalhadores da Ré, cuidando-se de interesses e direitos de natureza coletiva. Inequívoca, portanto, a legitimação ativa do Ministério Público" (TST- ARR - 116600-95.2011.5.17.0010 , 8ª Turma , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 09/03/2018).

Nesse contexto, estando a decisão regional em conformidade com iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, inviável o processamento do recurso de revista, seja por violação de lei ou da Constituição da República, seja por divergência jurisprudencial, ante os óbices do art. 896, § 7º (redação da Lei 13.015/14), da CLT c/c 932, IV, "c", do CPC/2015 e da Súmula nº 333 do TST.

Diante do referido óbice processual, não há que se falar em transcendência da matéria.

**Nego provimento** ao agravo de instrumento.

**2.3 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (ASTREINTES). LIMITAÇÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA**

A reclamada insiste no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que demonstrou divergência jurisprudencial apta ao processamento do apelo. Sustenta que juntou aresto por meio do qual se fixou tese de que é possível a limitação temporal da penalidade nos casos de tutela inibitória.

Ao exame.

Consta do acórdão regional:

"MULTA (Matéria Comum)



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

Diversamente do que pretende a ré, a natureza da multa não se confunde com cláusula

Trata-se de instrumento do Estado, apto a compelir a empresa ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer impostas.

Evidenciou-se que a ré, após as autuações fiscais, continuou a praticar alguns dos ilícitos apurados, o que demonstra a necessidade e utilidade da tutela buscada pelo MPT, haja vista que diversas situações apontam o desrespeito às normas de saúde e segurança dos trabalhadores.

Limitar a incidência astreintes é convidar o desrespeito à ordem judicial, desde que lucrativo.

Seu valor foi fixado com razoabilidade.

Por outro lado, nem sempre será possível a individualização do número de empregados atingidos pela conduta observada, motivo pelo qual fixo a multa de R\$ 50.000,00 por mês em que permanecer o descumprimento de qualquer das obrigações impostas à ré por meio do comando judicial, em tal caso".

Como se observa, o Tribunal Regional entendeu que "*limitar a incidência astreintes é convidar o desrespeito à ordem judicial, desde que lucrativo*".

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de não se admitir a limitação temporal da multa por descumprimento de obrigação de fazer, porque essa medida impediria a eficácia da tutela inibitória.

Os seguintes arestos ilustram esse entendimento:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MULTA. ASTREINTE . LIMITAÇÃO TEMPORAL AFASTADA. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com pedido para que o Município de Bodoquena - MS cumpra a obrigação de fazer de natureza continuada, consistente no fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, treinamento adequado e água potável aos empregados, bem como fornecimento de veículo adequado à coleta de lixo aos trabalhadores que executam atividades no serviço público de limpeza urbana do Município réu, sob pena de cominação de multa (astreinte). A considerar que o real objetivo da astreinte é a garantia da efetividade da determinação inserida na decisão judicial, entende-se que, havendo prestação de obrigação de fazer deferida em juízo para ser cumprida pelo réu, a fixação da astreinte como meio hábil para alcançar o atendimento da decisão judicial é necessária e não deve ser limitada no tempo, especialmente quando a obrigação decorre de prestação de caráter sucessivo, como se verifica em relação às obrigações fixadas no presente feito, em que mesmo havendo registro de ter o Município réu cumprido as obrigações antes mesmo da prolação da sentença, consistente no treinamento adequado dos



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

trabalhadores, concessão de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, bem como fornecimento de água potável e de veículo adequado à coleta de lixo aos trabalhadores que executam atividades no serviço público de limpeza urbana do Município réu, certo é que essas obrigações se renovam de forma sucessiva no tempo. **Assim, em atenção ao mais novo artigo 537 do CPC, que teve acréscimo do § 4º para tornar clara a finalidade da astreinte , e ao princípio da efetividade do processo , que norteia o instituto da astreinte como instrumento que visa propiciar o cumprimento da obrigação in natura , ainda que no curso da demanda tenha ocorrido o cumprimento espontâneo da obrigação de fazer determinada em juízo, deve ser lembrado que o dever imposto ao réu diz respeito a ato que se prolonga no tempo, permanecendo, pois, a necessidade de previsão de incidência da multa na hipótese de novo descumprimento da mesma obrigação de fazer.** Acrescente-se que, consoante consignado no precedente originário de Turma deste Tribunal que fundamenta o conhecimento dos embargos que ora se examina, a " Lei nº 7.347/85 não prevê a aplicação da penalidade somente por um determinado tempo, mas de forma contrária, preconiza que o caráter da multa é preventivo, buscando-se evitar danos futuros, de modo que a limitação não atende ao caráter preventivo e educacional que deve possuir a sentença proferida em uma ação civil pública. " Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-747-09.2013.5.24.0031, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 10/08/2018 – destaques acrescidos).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI No 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. REQUISITOS. NATUREZA PREVENTIVA . 1. A Eg. 8ª Turma não conheceu do recurso de revista do autor . Adotou a tese do Tribunal Regional no sentido de que não é possível o acolhimento de tutela inibitória "em face de situações meramente abstratas e hipotéticas" e que não há, nos autos, "elementos de prova que indiquem concretamente qualquer violação ou ameaça de violação por parte dos réus, levando em consideração os instrumentos coletivos firmados nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação" . 2. A tutela inibitória possui natureza preventiva e tem por escopo evitar a prática, repetição ou continuação do ilícito, do qual, potencialmente, surgirá o dano a direitos fundamentais . Como em todo provimento jurisdicional de natureza preventiva - que se volta para o futuro -, a tutela inibitória não dispensa o julgador de juízo de probabilidade. Entretanto, não há marco temporal que defina o juízo de probabilidade, como entendeu a Turma . 3. Efetivamente, a rigor, e considerando-se a teoria mais pura acerca da tutela inibitória, sequer seria necessária prévia violação de direito para se instalar o juízo de probabilidade. Também o caráter genérico ou abstrato da determinação não é obstáculo à concessão da tutela inibitória. Cabível, portanto, a tutela pretendida, em caráter preventivo. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-683900-65.2009.5.09.0024,



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais , Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 24/05/2019).

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ASTREINTE. A jurisprudência desta Corte não admite a imposição de limite temporal à astreinte que garante a eficácia da tutela inibitória. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1446-70.2017.5.23.0036, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 11/06/2021).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. LIMITAÇÃO TEMPORAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de se atribuir limitação temporal à condenação atribuída em tutela inibitória deduzida em ação civil pública. Sabe-se que a Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, prevê em seu art. 3º a possibilidade de "ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". E nas ações que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, buscando-se a efetiva tutela do bem jurídico violado, dispõe que deverá o juiz determinar "o cumprimento da prestação devida ou a cessão da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor" (art. 11 da Lei nº 7.347/1985). Observa-se, contudo, que não há previsão legal acerca da limitação temporal da condenação imposta. Ao contrário, entende-se que atribuir uma limitação temporal à tutela inibitória acaba por frustrar sua finalidade, qual seja, de ser uma medida preventiva de ilícito, que busca evitar a prática, repetição ou continuação de potenciais danos a direitos fundamentais dos trabalhadores. Nesse contexto, considerando a natureza preventiva da medida perseguida e com intuito de se evitar danos futuros, deve ser excluída a limitação temporal atribuída à tutela inibitória. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-135-72.2019.5.23.0004, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021).

"(...) B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO PARQUET . AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA TUTELA INIBITÓRIA POSTULADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. In casu , tendo em vista a prática reiterada do reclamado em efetuar o pagamento dos salários dos seus empregados com atraso, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação civil pública, a qual foi julgada procedente, no sentido de determinar que o reclamado pague os salários dos seus empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, sob pena de multa no importe de R\$ 2.000,00 por empregado prejudicado, em cada mês que a obrigação for descumprida. 2. Entretanto, a despeito de reconhecer a conduta ilícita do reclamado, a instância ordinária



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

limitou a cominação da obrigação, inclusive das astreintes, ao período de cinco anos a contar do trânsito em julgado da decisão. 3. Ora, a limitação temporal do provimento inibitório atenta contra os princípios fundamentais do direito do trabalho, especificamente, os da proteção, o da imperatividade das normas trabalhistas e da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 4. Se não bastasse, a Lei nº 7.347/85 não prevê a aplicação da penalidade somente por um determinado tempo, mas de forma contrária, preconiza que o caráter da multa é preventivo, buscando-se evitar danos futuros, de modo que a limitação não atende ao caráter preventivo e educacional que deve possuir a sentença proferida em uma ação civil pública. 5. Além disso, o Tribunal a quo, ao concluir pela possibilidade de limitação temporal da tutela inibitória, desconsiderou o caráter sucessivo da relação de emprego, de modo que não é possível o estabelecimento de limite temporal na hipótese de ação de obrigação de fazer, à mingua de amparo legal. 6. Por conseguinte, atentando-se para o caráter preventivo da tutela perseguida e objetivando evitar-se danos futuros, a revista merece provimento, no sentido de extirpar a limitação temporal atribuída à tutela inibitória. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-1202-02.2011.5.23.0021, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/12/2014).

Nesse contexto, estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior, inviável o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 333 do TST.

Diante do referido óbice processual, inviável o exame de transcendência da causa.

**Nego provimento** ao agravo de instrumento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT**

**1. CONHECIMENTO**

**Conheço** do agravo de instrumento, porque foram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade do apelo.

**2. MÉRITO**



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

**2.1 - CONCESSÃO DA TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER RELATIVAS AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO E À SAÚDE DOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA OU DE INDÍCIOS APTOS A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA**

Consta do despacho de admissibilidade:

**“RECURSO DE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio e tempestivo (acórdão publicado em 21/06/2019; recurso de revista interposto em 10/07/2019).

Regular a representação processual (nos termos do item I da Súmula 436 do TST).

Isento de preparo (art. 790-A da CLT e inciso IV do art. 1º do DL 779/69).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO /  
TRANSCENDÊNCIA.**

Nos termos do art. 896-A, § 6º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO COLETIVO /  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO /  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO /  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.**

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas ‘a’ e ‘c’ do art. 896 da CLT.

No que concerne aos *pleitos de concessão de tutela inibitória em relação à ‘apresentação de laudo de adequação técnica da operação de descontaminação das roupas de proteção para manuseio e aplicação de agrotóxicos, com a técnica mais adequada’; ‘treinamento de todos os trabalhadores das atividades de combate a incêndios, mediante juntada de planilha com os nomes em ordem alfabética seguida dos certificados’; ‘eleição para novo mandato da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, no prazo de 30 dias antes do término do mandato em*



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

*curso'; 'convocação de nova eleição para mandato da CIPATR 45 dias antes do término do mandato em curso', 'Posse dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural' e 'abstenção da exigência, em atividades insalubres, de quaisquer prorrogações de jornada sem que tenha licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho' e 'Análise das causas dos acidentes e das doenças decorrentes do trabalho com a participação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural', mormente ao pontuar que '(...) Basta que se apresente laudo técnico que comprove que o procedimento utilizado é eficaz na neutralização dos produtos químicos, não necessariamente com a técnica mais adequada, cujo custo pode ser proibitivo'(ID. bfe0b7c - Pág. 6); '(...) Entendo que o MPT não demonstrou suficientemente que tenha havido descumprimento pela ré, no aspecto. A verificação do nome dos empregados em lista de presença dos cursos ministrados, relativos ao combate de incêndios, é suficiente para comprovar o treinamento, prescindível juntada de todos os certificados' (ID. bfe0b7c - Pág. 10); 'De fato, passou-me despercebido que o desrespeito ao prazo de realização das eleições da CIPATR, apurado pela perícia, foi de apenas 4 dias. Pelo princípio da razoabilidade, reputo cumprida a obrigação e excludo da condenação a determinação de observância de tais prazos' (ID. fd9de71 - Pág. 4); 'O documento de fl. 1607 confirma que o prazo de convocação das eleições 2013/2015 foi observado. Sem prova de desrespeito em algum outro período, provejo e excludo a condenação a respeito' (ID. fd9de71 - Pág. 4); 'O autor comprovou que, para a gestão 2015/2017, a posse da CIPATR não foi realizada no 1º dia útil após o término do mandato anterior, em desacordo com o item 31.7.17 da NR 31. No entanto, ocorreu apenas dois dias depois. Já para o mandato 2017/2019, a posse foi um dia antes do término do anterior (id. 8f1032c - pág. 38/39). Por um princípio de razoabilidade, considero cumprida a obrigação' (ID. bfe0b7c - Pág. 11); 'É imperioso manter-se a procedência parcial, já que os requerimentos do autor não foram inteiramente deferidos, nos termos em que formulados' (ID. bfe0b7c - Pág. 15) e 'O autor não infirma os fundamentos da sentença, na qual se considerou que a falta de participação da CIPA na análise de alguns acidentes de trabalho não pode ser imputada à ré.' (ID. bfe0b7c - Pág. 10), o d. Colegiado encampa teses que refletem, respectivamente, a seu ver, a melhor aplicação possível aos dispositivos legais relacionados, o que obsta o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por pretensas ofensas à legislação (incluindo os arts. 84, do CDC; 497, do CPC; 11, da Lei 7347/85 e 157, da CLT).*

São inespecíficos os arestos válidos colacionados sobre os pleitos de tutela inibitória, em especial porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela d. Turma julgadora, notadamente quanto aos trechos supratranscritos do acórdão recorrido em relação a cada um dos tópicos que embasaram tais pedidos (Súmula 296 do C. TST).

No que concerne ao **pleito de majoração da indenização por danos morais coletivos**, conforme já salientado por ocasião da análise do recurso de



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

revista interposto pela reclamada, a respeito do quantum arbitrado a título de indenização por dano moral, o C. TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado, nos quais se constate a ocorrência de teratologia na decisão atacada, o que não ocorreu no caso em exame (AgR-E-ARR - 130800-83.2009.5.09.0242, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016; E-RR - 959-24.2013.5.09.0459, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016; E-RR-39900-08.2007.5.06.0016; relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-I, DEJT 9/1/2012.).

Estão, assim, afastadas as violações apontadas à legislação (arts. 944, do CCB; 5º, V e X, da CR).

Apenas seria possível a adoção de entendimento diverso por via da reapreciação do quadro fático-probatório no qual se lastreia o acórdão recorrido, o que atrai a incidência obstativa do entendimento firmado pelo C. TST na Súmula 126.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional (art. 5º, V e X), esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

O aresto proveniente de Turma do C. TST, órgão não mencionado na alínea 'a' do art. 896 da CLT, não se presta ao confronto de teses.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO COLETIVO / AÇÃO CIVIL PÚBLICA / TUTELA INIBITÓRIA (OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER).**

Em relação ao pleito de concessão de tutela inibitória para apresentação de 'laudo ergonômico das atividades do viveiro de mudas e implantação de medidas ergonômicas adequadas para a atividade de enchimento de vasos (saquinhos) e plantio de mudas', consta do acórdão (ID. bfe0b7c - Págs. 9-10):

*'Data venia do que foi decidido na origem, apesar de constatada elaboração do laudo ergonômico em tela, as medidas respectivas ainda não haviam terminado de ser implantadas quando da realização da perícia (vide laudo do assistente técnico do MPT, id. 80084e5 - pág. 8 e informações prestadas pela ré, id. 4f1c6d1 - pág. 4).*

*Por outro lado, entendo que não é caso de tutela inibitória para o futuro, já que uma vez adotadas as providências necessárias, as condições estarão adequadas, sem risco de retornarem ao estado anterior.*



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

*Dou parcial provimento para determinar que a ré comprove a adequação das atividades às orientações do laudo de ergonomia, nas épocas previstas' (grifos acrescidos).*

O recorrente demonstra divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente da SBDI-I, do C. TST (ID. a83901f - Págs. 23-24, 26-28 e 34, reproduzido na íntegra no documento de ID. 47fb6f1, no seguinte sentido:

*'(...) Dessa forma, ainda que constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de um dano. Nessa seara, tendo em vista que o meio ambiente de trabalho é direito fundamental do cidadão e a tutela inibitória objetiva garantir o acesso à justiça preventiva e a inviolabilidade dos direitos fundamentais individuais e coletivos, mostra-se necessária a utilização dessa espécie de tutela para se alcançar a efetividade das normas protetivas do meio ambiente laboral, por meio de provimento jurisdicional que impeça a prática, a repetição ou a continuação do ato contrário ao direito que possa causar danos irreversíveis e irreparáveis'.*

**CONCLUSÃO**

RECEBO parcialmente o recurso".

O MPT insiste no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que demonstrou a existência de dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas e que "não se pode exigir que os detalhes subjacentes a cada aresto sejam absolutamente idênticos aos do presente caso, pois isso seria impossível" (fls. 9.186). Sustenta também que não houve exame das alegações de violação dos arts. 157 da CLT, 497 do CPC, 11 da Lei nº 7.347/1985 e 84 da Lei nº 8.078/1990.

Ao exame.

Em seu recurso de vista, o MPT insurge-se contra diversos pontos do acórdão regional em que o pedido de tutela inibitória foi indeferido. Em linhas gerais, alega que demonstrou a necessidade da condenação da reclamada ao cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer, pois, ainda que tenha ficado demonstrada a adequação da empresa às regras de segurança e saúde do trabalhador, a concessão da tutela inibitória tem o objetivo de evitar novos casos de descumprimento das leis e regulamentos em exame.



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

A insurgência do agravante refere-se à concessão de tutela inibitória sobre seis pontos da ação civil pública: **(a)** apresentação de laudo de adequação técnica da operação de descontaminação das roupas de proteção para manuseio e aplicação de agrotóxicos; **(b)** treinamento dos empregados em combate a incêndios; **(c)** convocação para eleição para novo mandato na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural; **(d)** posse dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural; **(e)** abstenção de exigência de trabalho extraordinário em atividades insalubres sem autorização prévia da autoridade competente; e **(f)** análise das causas dos acidentes e das doenças do trabalho, garantindo-se a participação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural.

Acerca do item **(a)** apresentação de laudo de adequação técnica da operação de descontaminação das roupas de proteção para manuseio e aplicação de agrotóxicos, consta do acórdão regional e do acórdão resolutório dos embargos de declaração, respectivamente:

**“Apresentação de laudo de adequação técnica da operação de descontaminação das roupas de proteção para manuseio e aplicação de agrotóxicos, com a técnica mais adequada**

Na perícia verificou-se que a empresa observa procedimento de descontaminação das vestes utilizadas no manuseio e aplicação de agrotóxicos, mas não houve apresentação de laudo/declaração de profissional habilitado a fim de certificar a efetiva remoção de resíduos (id. 65f837a - pág. 3/5).

Basta que se apresente laudo técnico que comprove que o procedimento utilizado é eficaz na neutralização dos produtos químicos, não necessariamente com a técnica mais adequada, cujo custo pode ser proibitivo.

Nego provimento a ambos os apelos.

(...)

**LAUDO DE ADEQUAÇÃO TÉCNICA DA OPERAÇÃO DE DESCONTAMINAÇÃO DAS ROUPAS DE PROTEÇÃO E MANUSEIO DE AGROTÓXICO**

A condenação da origem, no sentido de que a reclamada exija da empresa terceirizada laudo técnico que comprove efetiva neutralização e descontaminação dos produtos químicos das roupas, a meu ver, atende o pedido inicial e por essa razão, foi mantida”.



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

Em relação ao tópico **(b)** treinamento dos empregados em combate a incêndios, assim se manifestou a Corte de origem:

**“Treinamento de todos os trabalhadores das atividades de combate a incêndios, mediante juntada de planilha com os nomes em ordem alfabética seguida dos certificados**

No laudo pericial foi informado que ‘a reclamada apresentou as relações dos trabalhadores que participaram de treinamento de combate a incêndio conforme relação constante no anexo como os dizeres: ‘Treinamentos de Combate a Incêndio’ e ‘(...) comprovou o treinamento de combate a incêndio para 272 trabalhadores entre os anos de 2012 e 2017 e mais um treinamento de reciclagem em 2017 para 17 trabalhadores. Foram apresentados 82 certificados de treinamento expedidos pelo Bombeiro Militar de Minas Gerais baseado em Ituiutaba, MG’ (id. 8d33dca - pág. 2).

Entendo que o MPT não demonstrou suficientemente que tenha havido descumprimento pela ré, no aspecto.

A verificação do nome dos empregados em lista de presença dos cursos ministrados, relativos ao combate de incêndios, é suficiente para comprovar o treinamento, prescindível juntada de todos os certificados.

Nada a prover”.

Quanto ao item **(c)** convocação para eleição para novo mandato na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural, consta do acórdão regional e do acórdão resolutório dos embargos de declaração, respectivamente:

**“Convocar eleição para novo mandato da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, 45 dias antes do término do mandato em curso**

O perito nomeado pelo juízo afirmou que não foram encontrados dados referentes à eleição realizada em 2013 (id. 8d33dca - pág. 17).

E o MPT demonstrou que houve desrespeito ao prazo de 45 dias justamente naquela ocasião, de acordo com o auto de infração nº 20.082.314-1 (id. 8f1032c - pág. 43/45).

Logo, procede o pedido, a fim de que a situação não mais se repita.

Dou provimento para determinar que a ré observe o prazo de 45 dias para convocação das eleições para novo mandato da CIPATR, sob pena de multa no importe de R\$ 50.000,00 por descumprimento.

(...)



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

**CONVOCAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO PARA MANDATO DA CIPATR 45 DIAS ANTES DO TÉRMINO DO MANDATO EM CURSO**

O documento de fl. 1607 confirma que o prazo de convocação das eleições 2013/2015 foi observado. Sem prova de desrespeito em algum outro período, provejo e excludo a condenação a respeito”.

Relativamente ao ponto **(d)** posse dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural, assim ficou decidido pela Corte Regional:

**“Posse dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural**

O autor comprovou que, para a gestão 2015/2017, a posse da CIPATR não foi realizada no 1º dia útil após o término do mandato anterior, em desacordo com o item 31.7.17 da NR 31.

No entanto, ocorreu apenas dois dias depois. Já para o mandato 2017/2019, a posse foi um dia antes do término do anterior (id. 8f1032c - pág. 38/39).

Por um princípio de razoabilidade, considero cumprida a obrigação. Nada a prover”.

No tocante ao tópico **(e)** abstenção de exigência de trabalho extraordinário em atividades insalubres sem autorização prévia da autoridade competente, consta do acórdão regional e do acórdão resolutório de embargos de declaração, respectivamente:

**“Abstenção da exigência, em atividades insalubres, de quaisquer prorrogações de jornada sem que tenha licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho**

É imperioso manter-se a procedência parcial, já que os requerimentos do autor não foram inteiramente deferidos, nos termos em que formulados.

Nada a prover.

(...)

No mais - em relação à abstenção de exigir dos trabalhadores em atividades insalubres prorrogações de jornada, ou de impor à reclamada que analise as causas dos acidentes e das doenças decorrentes do trabalho com a participação da CPATR -, mantenho as conclusões do acórdão. Eventual má apreciação da prova desafiam oposição de recurso próprio”.



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

Por fim, acerca do item **(f)** análise das causas dos acidentes e das doenças do trabalho, garantindo-se a participação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, consta do acórdão regional e do acórdão resolutório dos embargos de declaração, respectivamente:

**“Análise das causas dos acidentes e das doenças decorrentes do trabalho com a participação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural**

O autor não infirma os fundamentos da sentença, na qual se considerou que a falta de participação da CIPA na análise de alguns acidentes de trabalho não pode ser imputada à ré.

Nada a prover.

(...)

No mais - em relação à abstenção de exigir dos trabalhadores em atividades insalubres prorrogações de jornada, ou de impor à reclamada que analise as causas dos acidentes e das doenças decorrentes do trabalho com a participação da CPATR -, mantenho as conclusões do acórdão. Eventual má apreciação da prova desafiam oposição de recurso próprio”.

Conforme se observa dos trechos do acórdão regional, a Corte de origem indeferiu os pedidos de tutela inibitória, sob o fundamento de que não ficou comprovado o dano, tampouco algum indício de que a empresa reclamada tenha desrespeitado alguma norma relativa à segurança e à saúde do trabalho.

A tutela inibitória detém natureza preventiva cujo objetivo é evitar a prática, repetição ou continuação de atos ilícitos, dos quais, eventualmente, surgirá o dano a direitos fundamentais. Nesse contexto, considerando que em todo provimento jurisdicional de natureza preventiva – cujo objetivo é preservar direitos em situações futuras –, a tutela inibitória exige que o julgador exerça o juízo de probabilidade.

Em outras palavras, cabe ao juiz verificar se há lesão ou ameaça de lesão a direito em medida suficiente para justificar a proteção estatal decorrente da tutela inibitória, a fim de garantir a efetividade do direito material.

**No presente caso**, o que se infere do acórdão recorrido é que, em relação aos tópicos suscitados, o Ministério Público não demonstrou qualquer



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

conduta que possa conduzir à imposição de uma tutela inibitória, pois não houve elementos capazes de presumir o futuro descumprimento pela reclamada da legislação trabalhista pertinente às situações delimitadas na ação civil pública.

Nesse contexto, não se divisa violação dos arts. 157 da CLT, 497 do CPC, 11 da Lei nº 7.347/1985 e 84 da Lei nº 8.078/1990.

Já os arestos colacionados pelo recorrente não viabilizam o processamento do recurso de revista, pois são inespecíficos. Deles consta tese no sentido de que é cabível a condenação ao cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer, a fim de inibir **lesão ou ameaça de lesão a direito**. Contudo, a Corte Regional não afastou a possibilidade de concessão da tutela inibitória, mas tão somente constatou que, no presente caso e em relação aos pedidos indeferidos, sequer havia indício de que a empresa teria descumprido a legislação trabalhista ou de que eventualmente viria a descumpri-la. Incide, portanto, o óbice contido na Súmula 296 do TST.

Portanto, não se pode falar em transcendência da matéria, por qualquer de suas modalidades.

**Nego provimento** ao agravo de instrumento.

**2.2 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA**

De início, o agravante sustenta que, ao realizar o exame de admissibilidade do recurso de revista, o TRT analisou o mérito da controvérsia, o que lhe é defeso.

Sem razão, contudo.

O que se observa da decisão agravada foi o simples exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Nos termos do art. 896, § 1º, da CLT, cabe aos Presidentes dos Tribunais Regionais negar seguimento a recurso de revista que não preencher referidos pressupostos.

Logo, a decisão tem amparo legal e não constitui usurpação de competência, tampouco cerceamento do direito de defesa, nem ofensa ao princípio do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição.



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

Em seguida, o MPT insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que não busca a reavaliação do conjunto fático-probatório, mas apenas alterar o enquadramento jurídico do objeto da controvérsia. Afirma que *“a situação delineada no acórdão de origem é suficiente para que a Corte avalie quão ínfimo foi o valor arbitrado”* (fls. 9.188). Renova indicação de ofensa ao art. 944 do Código Civil, sob o argumento de que a extensão do dano não foi levada em conta para fixação do *quantum* indenizatório.

Consta do acórdão:

“DANO MORAL COLETIVO (Recurso do MPT)

Os documentos de id. 72af9c8 e seguintes, que serviram de subsídio para a propositura da presente ação civil pública, demonstram de forma incontestada que a ré sofreu diversas autuações fiscais pelo descumprimento de normas de proteção à saúde, higiene e segurança dos seus empregados.

Mesmo após a ação, a perícia técnica verificou que a reclamada continua descumprindo itens das normas regulamentadoras (NR).

O engenheiro de segurança do trabalho, durante a diligência pericial, constatou a ausência de entrega em quantidades necessárias dos EPIs (luvas nitrílicas e óculos), no trabalho de descontaminação dos veículos/maquinários.

Ademais, a reclamada não observou o número mínimo de horas em treinamentos definido na NR 31 editada pela Portaria 86/2005 do MTE, para operação de máquinas autopropelidas e implementos.

Observou-se, ainda, a insuficiência de instalações sanitárias de conformidade com o critério quantitativo para cada grupo de 10 trabalhadores, de conformidade com os critérios da NR 31 editada pela Portaria 86/2005 do MTE.

O rol de situações listadas acima é meramente exemplificativo, não excluindo outras violações apuradas.

Evidenciado que a reclamada violou e continua vilipendiando direito transindividual de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a saúde e segurança do trabalho, devida indenização por dano moral coletivo, pois tal atitude abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade, causando grandes prejuízos à sociedade.

A indenização por dano coletivo encontra amparo na própria Lei de Ação Civil Pública, bem como no Código de Defesa do Consumidor. Inclusive a tendência na doutrina e na legislação é admitir a responsabilidade objetiva. Nesse caso, bastaria a ocorrência do dano para gerar o direito à reparação civil, em benefício da vítima (art. 21, XXIII, c, da CF/88, art. 927, parágrafo



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

único, do CC/02, e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90).

Quanto ao montante a ser fixado, tendo em vista as circunstâncias do caso, isto é, a extensão dos danos causados, o caráter pedagógico punitivo da indenização e o princípio da proporcionalidade, tenho como razoável arbitrá-lo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Provejo”.

Como se observa, o Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), após considerar *“a extensão dos danos causados, o caráter pedagógico punitivo da indenização e o princípio da proporcionalidade”*. Asseverou que o dano decorreu do descumprimento de normas relativas à saúde e à segurança do trabalho, como por exemplo o fornecimento insuficiente de equipamentos de proteção individual, a quantidade de horas de treinamento inferior ao estabelecido em norma regulamentadora e instalações sanitárias insuficientes para a quantidade de empregados.

Nesse contexto, não se divisa violação do art. 944 do Código Civil, porque o Tribunal Regional fixou a indenização com base em diversos critérios, entre eles a extensão do dano.

Ademais, cabe registrar que a jurisprudência do TST se consolidou no sentido de não ser possível, nesta instância extraordinária, a majoração ou minoração do montante atribuído à indenização por danos morais, quando o valor arbitrado não for ínfimo ou exorbitante, de modo a se mostrar patente a discrepância, considerando a gravidade da culpa e do dano, tornando, por consequência, injusto para uma das partes do processo.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

“I - AGRAVO REGIMENTAL DO RECLAMANTE. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS NºS 5.869/1973 E 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. 1. A Eg. 8ª Turma não conheceu do recurso de revista do autor, mantendo o valor da indenização por danos morais em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), referente às condições inadequadas do local para refeições e das instalações sanitárias. Entendeu que a decisão regional ‘fixou a indenização levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, observando não só os critérios objetivos e legais, como também os parâmetros doutrinários e jurisprudenciais, em estrita consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

modo que não se vislumbra ofensa aos arts. 5º, V, da CF e 944 do CPC'. 2. Ocorre que os três paradigmas reiterados, oriundos da 2ª, 3ª e 5ª Turmas do TST, não se mostram específicos para configurar o confronto jurisprudencial. Embora neles figure a mesma reclamada, foram transcritas apenas as ementas, que não revelam todas as circunstâncias fáticas de cada caso, tais como o tempo de serviço do empregado e os critérios para aferir a proporcionalidade do valor arbitrado à indenização. Frise-se que o aresto da 5ª Turma trata apenas de instalações sanitárias inapropriadas, premissa diversa destes autos. 3. Apesar de os precedentes colacionados possuírem certa semelhança entre as circunstâncias fáticas relativas às condições degradantes de trabalho que ensejaram dano moral, o pleito do reclamante se refere à majoração do valor indenizatório. Em tal aspecto, a fixação do 'quantum' reparatório abrange peculiaridades específicas de cada caso concreto, afastando a possibilidade de reforma da decisão por divergência jurisprudencial. Esta, aliás, tem sido a compreensão dominante nesta SBDI-1 acerca da matéria. Recurso de embargos não conhecido" (Ag-E-ED-ARR - 464-20.2011.5.09.0242, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 04/05/2018).

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Diante da ausência de critérios objetivos norteando a fixação do quantum devido a título de indenização por danos morais, cabe ao julgador arbitrá-lo de forma equitativa, pautando-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como pelas especificidades de cada caso concreto, tais como: a situação do ofendido, a extensão e gravidade do dano suportado e a capacidade econômica do ofensor. Tem-se, de outro lado, que o exame da prova produzida nos autos é atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, cujo pronunciamento, nesse aspecto, é soberano. Com efeito, a proximidade do julgador, em sede ordinária, com a realidade cotidiana em que contextualizada a controvérsia a ser dirimida habilita-o a equacionar o litígio com maior precisão, sobretudo no que diz respeito à aferição de elementos de fato sujeitos a avaliação subjetiva, necessária à estipulação do valor da indenização. Conclui-se, num tal contexto, que não cabe a esta instância superior, em regra, rever a valoração emanada das instâncias ordinárias em relação ao montante arbitrado a título de indenização por danos morais, para o que se faria necessário o reexame dos elementos de fato e das provas constantes dos autos. Excepcionam-se, todavia, de tal regra as hipóteses em que o quantum indenizatório se revele extremamente irrisório ou nitidamente exagerado, denotando manifesta inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aferível de plano, sem necessidade de incursão na prova. 2. No caso dos autos, o Tribunal Regional, ao fixar o valor atribuído à indenização devida por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levou em consideração as peculiaridades do caso e as condições pessoais do litigantes, resultando



## PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063

observados os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Hipótese em que não se cogita na revisão do valor da condenação, para o que se faria necessário rever os critérios subjetivos que levaram o julgador à conclusão ora combatida, à luz das circunstâncias de fato reveladas nos autos. 3. Recurso de Revista não conhecido" (RR - 391-43.2012.5.09.0006, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 17/06/2016).

"(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. DANOS MORAIS. DEPRESSÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Para a fixação do valor da reparação por danos morais, deve ser observado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da culpa e a extensão do dano, tal como dispõem os arts. 5º, V e X, da Constituição Federal e 944 do Código Civil, de modo que as condenações impostas não impliquem mero enriquecimento ou empobrecimento sem causa das partes. Esta Corte Superior tem revisado os valores arbitrados a título de compensação por danos morais apenas em caráter excepcional, como em hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, únicas a ensejar a violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Na hipótese, ao arbitrar o valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00, em razão de doença psiquiátrica (depressão), verifica-se que o montante fixado na origem está em conformidade com os padrões da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedente. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-21531-94.2015.5.04.0030, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/09/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. Caracterizada a ocorrência de dano moral em face do acidente sofrido pela Autora durante a sua jornada de trabalho, o valor da indenização mantido pelo Regional não ofende o princípio da razoabilidade ou o da proporcionalidade. Ademais, a Reclamada não demonstra objetivamente que os parâmetros consignados na decisão tenham afrontado os dispositivos legal e constitucional invocados nas razões recursais ou ofendido os princípios da razoabilidade e proporcionalidade requeridos para o caso em tela. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR - 903-93.2012.5.15.0059, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 25/05/2018).

Portanto, a matéria não guarda transcendência, motivo pelo qual **nego provimento** ao agravo de instrumento.

### III – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

Firmado por assinatura digital em 27/11/2023 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

## **1. CONHECIMENTO**

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente habilitado e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

### **1.1 - AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA OCORRIDA FORA DO PRAZO LEGAL E EM LOCAL DIVERSO DO DA INSPEÇÃO. JUSTIFICATIVA EM RAZÃO COMPLEXIDADE DO CASO E DA AUTUAÇÃO FISCAL EM MODALIDADE MISTA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA**

A reclamada busca a reforma do acórdão regional, a fim de declarar a nulidade dos autos de infração lavrados fora do local da inspeção. Em síntese, afirma que *"os autos foram lavrados fora do local do auto de inspeção e após o prazo de 24 horas, sem que fosse apresentada qualquer justificativa"*, o que, no seu entender, invalida os referidos autos de infração (fls. 8.996/8.997). Aponta violação dos arts. 629, § 1º, da CLT e 166, IV, do Código Civil. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Consta do acórdão regional:

#### **"AUTOS DE INFRAÇÃO (Recurso da Ré)**

A lavratura de auto de infração no local de inspeção não é formalidade cuja inobservância seja cominada com nulidade (art. 166, V, do Código Civil, a contrario sensu), devendo prevalecer, portanto, a regra geral de que não há nulidade sem prejuízo. Por outro lado, interpretação teleológica da norma revela ter sido intenção do legislador evitar uma inadmissível delegação da autoridade do auditor fiscal do trabalho, que passaria a poder autuar a partir do relatado por terceiros, o que não foi o caso.

Tratando-se de situação complexa, em que foi realizada inspeção nos dias 05 a 14 de maio de 2014, envolvendo diversas frentes de trabalho e inúmeras irregularidades, razoável que a confecção dos 26 autos de infração não tenha se dado no momento da inspeção.

Importante se destacar também trecho da manifestação do Ministério Público do Trabalho:



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

*'Na hipótese dos autos, certamente o local da inspeção não oferecia condições adequadas para a lavratura do auto, embora essa justificativa não conste do próprio auto de infração, como exige a lei.*

*Portanto, o fato de não constar do auto de infração justificativa pela qual foi lavrado depois de 24 horas e em local diverso da inspeção não é causa de nulidade quando não evidenciado que essa circunstância tenha acarretado prejuízo à empresa infratora, exigindo-se apenas que no auto de infração constem elementos suficientes para a caracterização da falta, nos termos do art. 10 da Portaria MTE nº 148/1996'.*

Cito precedente desta Turma:

*'AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA EM LUGAR DIVERSO DO LOCAL DA INSPEÇÃO. Quanto às formalidades exigidas no auto de infração, a regência legal advém do art. 629 da CLT e, em nenhum momento, há restrição do local da fiscalização aos limites da empresa. A interpretação que se harmoniza com a disposição legal é a de que, para efeito de lavratura do auto de infração, o local da verificação da falta guarda relação com a jurisdição e, conseqüentemente, com a competência' (RO 0010353-20.2015.5.03.0114, Relator Des. MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA, em 2/03/2016).*

Rejeito".

Como se observa, o Tribunal Regional entendeu pela validade dos autos de infração, sob o fundamento de que, *"tratando-se de situação complexa, em que foi realizada inspeção nos dias 05 a 14 de maio de 2014, envolvendo diversas frentes de trabalho e inúmeras irregularidades, razoável que a confecção dos 26 autos de infração não tenha se dado no momento da inspeção"*.

Assim, constata-se que, de fato, os autos de infração foram lavrados em local diverso daquele em que ocorreu a inspeção e fora do prazo legal. Contudo, a Corte Regional consignou que isso ocorreu em razão da complexidade das inspeções e pelo fato de haver diversos responsáveis pela averiguação das irregularidades.

Nesse contexto, a decisão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a complexidade da inspeção justifica a lavratura do auto de infração em outro local.

Noutro passo, nos termos do art. 629 da CLT, a lavratura do auto de infração fora do prazo legal acarreta a responsabilização da autoridade fiscal, e não a nulidade do auto.

É o que se conclui dos seguintes julgados:



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO FORA DO LOCAL DE INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO INDIRECTA. JUSTO MOTIVO. VALIDADE. ARTIGO 629, § 1º, DA CLT. Extraí-se do acórdão recorrido que a natureza e a complexidade do objeto da fiscalização, configuraram uma ação mista, justificando a confecção do auto em análise fora do local da inspeção, permitindo concluir que é válida a lavratura de auto de infração fora do local da inspeção, por existir justo motivo constante no auto, de acordo com a interpretação dos artigos 629, § 1º, da CLT e 30 do Decreto nº 4.552/2002. Recurso de revista não conhecido" (RR-1249-81.2015.5.03.0056, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 28/08/2020).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO FORA DO LOCAL DE INSPEÇÃO. ARTIGO 629, § 1º, DA CLT. VALIDADE . A jurisprudência desta Corte Superior vem decidindo que o procedimento de fiscalização mista constitui justo motivo para a lavratura do auto de infração fora do local da inspeção. No presente caso , a Corte de origem, ao concluir pela validade do auto de infração lavrado em local diverso do fiscalizado, consignou expressamente que " os agentes fiscalizadores inspecionaram o canteiro de obra da requerente e analisaram os documentos apresentados por ela, tendo constatado, após a fiscalização mista, as irregularidades, conforme claramente descrito no auto " - premissa fática inconteste à luz da Súmula 126/TST . Além disso, esta 3ª Turma entende que a lavratura do auto de infração fora do local da inspeção não é causa de nulidade do referido ato administrativo, uma vez que o art. 629, § 1º, da CLT, apenas determina a responsabilidade do agente da inspeção, quando não cumprido o prazo ali estabelecido, não estipulando, assim, a nulidade do auto de infração. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-13179-55.2016.5.15.0015, 3ª Turma , Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/05/2021).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA FORA DO LOCAL DE INSPEÇÃO (DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA). POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE FISCAL. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADA. I. A União logrou demonstrar divergência jurisprudencial. II . Ao declarar a nulidade do auto de infração, pela não observância do prazo legal e por não ter sido lavrado no local de inspeção, a Corte Regional divergiu das conclusões espelhadas no paradigma. III . Agravo de instrumento de que



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA FORA DO LOCAL DE INSPEÇÃO (DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA). POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE FISCAL. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADA. I . No caput do art. 629 da CLT, prevê-se que " o auto de infração será lavrado [...] dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade ", e não de nulidade. II . Dessa forma, no caso de não observância do referido prazo, somente há previsão de responsabilização administrativa e disciplinar da autoridade fiscal pelo descumprimento do prazo, mas não de invalidade do respectivo auto de infração por tal motivo. III . Ademais, o art. 629 da CLT não condiciona a validade do auto de infração à sua lavratura nas instalações da empresa atuada. IV . Isso porque o caput do art. 629 da CLT determina (a) a entrega de 01 (uma) via da duplicata ao infrator, contra recibo, ou (b) o envio, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, em registro postal com franquia e recibo de volta. V . Portanto, a lavratura do auto de infração nas dependências da empresa não é condição para a sua validade. No caso de desnecessidade de vistoria in loco na empresa (quando a fiscalização puder ser efetuada mediante análise de documentos) ou no caso de conclusão da diligência ocorrer na repartição do MTE (após feita a inspeção na empresa), o auto de infração deve ser enviado dentro do prazo de 10 dias da sua lavratura ( caput do art. 629 da CLT). VI . Na hipótese em exame, conclui-se que, apesar de a lavratura do auto de infração não ter ocorrido nos limites da empresa, é perfeito e válido, atendendo, assim, à exigência contida no § 1º do art. 629 da CLT. Precedente desta Corte Superior. VII . Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento, para (a) declarar válido o Auto de Infração de nº 016950348 e (b) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para prosseguimento da execução fiscal" (RR-66900-97.2009.5.05.0611 , 4ª Turma , Relator Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT 08/05/2015).

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. [...] AUTO DE INFRAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. PRAZO PARA LAVRATURA. O eventual descumprimento do prazo para a lavratura do auto de infração previsto no art. 629, parágrafo primeiro, da CLT não acarreta a sua nulidade, mas penalidade de natureza administrativa, na medida em que estabelece o mencionado dispositivo de lei que a sua inobservância tem como consequência a responsabilização do Auditor Fiscal do Trabalho. Precedentes. Recurso de Revista de que não se conhece" (RR-2798-90.2013.5.15.0015, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 11/04/2017).



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. CRITÉRIO DA DUPLA VISITA. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 126 DO TST. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA. No caso, o exame detido dos autos, mediante o confronto entre as razões do recurso de revista e o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, evidencia que somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pela Corte de origem no sentido da observância do critério de dupla visita indispensável à legalidade do auto de infração por descumprimento de regras ergonômicas no ambiente de trabalho, como no caso em apreço. Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST evoluiu para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-69-04.2018.5.17.0131, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/02/2022).

"RECURSO DE REVISTA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO FORA DO PRAZO LEGAL E DO LOCAL DA INSPEÇÃO. VALIDADE. AUTUAÇÃO FISCAL PROCEDIDA PELA MODALIDADE DE FISCALIZAÇÃO MISTA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. Nos moldes do art. 30 do Decreto nº 4.552/2002, verifica-se a possibilidade de que a fiscalização seja procedida por meio da análise de documentos, rendendo ensejo a que esse procedimento seja feito nas unidades descentralizadas do órgão fiscalizador. In casu , conforme se depreende do acórdão recorrido, foi realizada fiscalização mista, iniciando-se a ação fiscal com a inspeção no principal canteiro de obras da empresa, localizado na zona rural do Município de Nova Olinda/TO, sendo o auto de infração lavrado posteriormente no Município de Palmas/TO, tendo em vista a concessão de prazo para apresentação de documentos, hipótese que se revela incompatível com a imediata lavratura do auto de infração. Dessa forma, existe fundamento para considerar válido o procedimento de autuação, uma vez que a autuação fiscal se deu por meio da modalidade de fiscalização mista (inspeção local e documental), e, assim, após o esgotamento do prazo para a apresentação da documentação exigida, foi lavrado o auto de infração impugnado. Nesse contexto, o Regional, ao decidir pela validade do auto de infração, não incorreu em violação dos arts. 37, caput , da CF e 629, § 1º, da CLT. Recurso de revista não conhecido" (RR-509-92.2017.5.22.0002, 8ª Turma , Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/10/2019).



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

Nesse contexto, não se divisa violação do § 1º do art. 629 da CLT, porque a Corte Regional apontou justo motivo pelo qual os autos de infração foram lavrados fora do local em que realizada a inspeção e depois do prazo legal.

Impertinente a indicação de ofensa ao art. 166, IV, do Código Civil, pois não trata da matéria.

Já os arestos transcritos pela recorrente não servem para ensejar o processamento do recurso de revista, pois estão superados por iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da Súmula 333 do TST.

Diante do óbice processual apontado, não há que se falar em exame de transcendência da matéria.

**Não conheço** do recurso de revista.

**III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO *MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT***

**1. CONHECIMENTO**

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente habilitado e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**1.1 - CONCESSÃO DA TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APRESENTAÇÃO DE LAUDO ERGONÔMICO E ADOÇÃO DAS MEDIDAS CONTIDAS NO REFERIDO LAUDO. AJUSTAMENTO DA CONDUTA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA**

O MPT busca a reforma do acórdão regional, para concessão de tutela inibitória, a fim de garantir que a reclamada apresente laudo ergonômico das atividades do viveiro de mudas e implantação de medidas ergonômicas adequadas para a atividade de enchimento de vasos e plantio de mudas. Sustenta que *"o fato de a empresa solicitar a elaboração de um laudo agora e implantar as medidas para adequar a atividade de enchimento de vasos aos padrões ergonômicos não significa que daqui a um certo tempo o cenário se manterá o mesmo"* (fls. 9.030). Aponta violação dos arts. 157 da



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

CLT, 497 do CPC, 11 da Lei nº 7.347/1985 e 84 da Lei nº 8.078/1990 e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Consta do acórdão regional:

**“Laudo ergonômico das atividades do viveiro de mudas e implantação de medidas ergonômicas adequadas para a atividade de enchimento de vasos (saquinhos) e plantio de mudas**

Data venia do que foi decidido na origem, apesar de constatada elaboração do laudo ergonômico em tela, as medidas respectivas ainda não haviam terminado de ser implantadas quando da realização da perícia (vide laudo do assistente técnico do MPT, id. 80084e5 - pág. 8 e informações prestadas pela ré, id. 4f1c6d1 - pág. 4).

Por outro lado, entendo que não é caso de tutela inibitória para o futuro, já que uma vez adotadas as providências necessárias, as condições estarão adequadas, sem risco de retornarem ao estado anterior.

Dou parcial provimento para determinar que a ré comprove a adequação das atividades às orientações do laudo de ergonomia, nas épocas previstas”.

Como se observa, o Tribunal Regional consignou que o laudo ergonômico foi formulado e apresentado, motivo pelo qual entendeu que a concessão da tutela inibitória equivalente não surtiria efeito, *“já que, uma vez adotadas as providências necessárias, as condições estarão adequadas, sem risco de retornarem ao estado anterior”*.

A tutela inibitória detém natureza preventiva cujo objetivo é evitar a prática, repetição ou continuação de atos ilícitos, dos quais, eventualmente, surgirá o dano a direitos fundamentais. Nesse contexto, considerando que em todo provimento jurisdicional de natureza preventiva – cujo objetivo é preservar direitos em situações futuras –, a tutela inibitória exige que o julgador exerça o juízo de probabilidade.

Em outras palavras, cabe ao juiz verificar se há lesão ou ameaça de lesão a direito em medida suficiente para justificar a proteção estatal decorrente da tutela inibitória, a fim de garantir a efetividade do direito material.

**No presente caso**, o que se infere do acórdão recorrido é que a reclamada vinha reiteradamente infringindo as regras de ergonomia no trabalho, em especial nas atividades de viveiro de mudas, de enchimento de vasos (saquinhos) e de



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

plantio de mudas. Tanto é assim que foi obrigada a elaborar laudo ergonômico para o referido setor e que as medidas ali contidas foram adotadas apenas no curso do presente processo, tendo o Tribunal Regional consignado que *"as medidas respectivas ainda não haviam terminado de ser implantadas quando da realização da perícia"*.

Nesse contexto, as tutelas inibitórias postuladas pelo Ministério Público do Trabalho consistem em determinar que a empresa cumpra as obrigações de conceder corretamente a seus empregados um ambiente de trabalho seguro.

Contudo, o Tribunal Regional indeferiu a pretensão de tutela inibitória e por consequência multa por obrigação de fazer, por entender que a empresa reclamada atendeu aos pedidos feitos pelo autor, sanando as irregularidades apontadas.

Ocorre que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que não se exige a prática reiterada de descumprimento de normas, ou mesmo a ocorrência de violação destas, para concessão da tutela inibitória preventiva.

**No caso**, houve a constatação de irregularidades quanto à ergonomia dos empregados que atuam na área de plantio de mudas e que, ademais, as medidas saneadoras de segurança no meio ambiente do trabalho somente foram iniciadas quando do ajuizamento da presente ação, tendo sido constatado que não haviam sido concluídas na oportunidade em que foi realizada a perícia. Tais indícios são suficientes para a formação do juízo de probabilidade de ocorrência de danos futuros, o que autoriza a concessão da tutela requerida.

Os seguintes julgados desta Corte Superior ilustram esse entendimento:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO. AJUSTAMENTO DA CONDUTA APÓS O AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela inibitória e de indenização por danos morais coletivos decorrentes de descumprimento das normas relativas à jornada de trabalho. A Turma assentou que todas as tentativas do Ministério Público do Trabalho junto à empresa, no âmbito administrativo, para que regularizasse mencionadas práticas, após a instauração do inquérito civil público, não surtiram nenhum resultado e que, somente quando acionado o Poder Judiciário, a empresa tomou as providências para regularizá-las, já no curso, portanto, da ação civil pública em exame. A tutela jurisdicional preventiva de natureza inibitória ou tutela inibitória destina-se a prevenir a violação de direitos individuais e



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

coletivos ou a reiteração dessa violação, evitando a prática de atos futuros reputados ilícitos, mediante a imposição de um fazer, não fazer ou entregar coisa, por meio de coerção indireta ou direta. Ao contrário da tutela ressarcitória que objetiva reparar, de forma pecuniária, o dano já causado a um bem juridicamente protegido, a tutela inibitória possui fim preventivo e projeta-se para o futuro, já que objetiva inibir a prática do ato contrário ao direito, a sua reiteração ou o seu prosseguimento, independentemente do dano, ainda que a violação seja apenas temida ou represente uma ameaça. Dessa maneira, a utilização da tutela inibitória viabiliza-se pela simples probabilidade da prática de um ilícito (aquele que não ocorreu, mas provavelmente ocorrerá), a repetição dessa prática (aquele que, tendo ocorrido, provavelmente se repetirá) ou sua continuação (aquele cuja prática se protraí no tempo). Para a obtenção de um provimento inibitório específico ou de resultado prático equivalente, não é necessária a comprovação do dano nem da probabilidade do dano, bastando a mera probabilidade de ato contrário ao direito a ser tutelado. Nessa esteira, o interesse processual em formular tutela inibitória revela-se pela ameaça ou pelo justo receio da prática, repetição ou continuação de um ilícito (ato contrário ao direito), que confere ao autor a possibilidade de obtenção de um provimento jurisdicional da tutela inibitória específica da obrigação ou de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, com a cominação de alguma sanção decorrente de eventual inobservância da medida. Dessa forma, ainda que constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de um dano. Nessa seara, tendo em vista que o meio ambiente de trabalho é direito fundamental do cidadão e a tutela inibitória objetiva garantir o acesso à justiça preventiva e a inviolabilidade dos direitos fundamentais individuais e coletivos, mostra-se necessária a utilização dessa espécie de tutela para se alcançar a efetividade das normas protetivas do meio ambiente laboral, por meio de provimento jurisdicional que impeça a prática, a repetição ou a continuação do ato contrário ao direito que possa causar danos irreversíveis e irreparáveis. Por essas razões, é evidente a necessidade de se admitir a tutela de natureza preventiva, destinada a inibir a repetição pela empresa ré de ato contrário ao direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado, seguro e saudável, inclusive no que tange à jornada de trabalho e os respectivos intervalos para descanso, sob pena de se admitir que as normas que proclamam esse direito ou objetivam protegê-lo não teriam nenhuma significação prática, pois poderiam ser violadas de qualquer momento, restando somente o ressarcimento do dano. Embargos conhecidos e desprovidos" (E-ED-RR-43300-54.2002.5.03.0027, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/04/2018).



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TUTELA INIBITÓRIA. ILÍCITOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA. CARÁTER PREVENTIVO. Constatado equívoco na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "tutela inibitória", é de se prover o agravo. Agravo provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TUTELA INIBITÓRIA. ILÍCITOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA. CARÁTER PREVENTIVO. Demonstrada possível violação do art. 497 do CPC de 2015, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decidido o mérito a favor da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, deixa-se de apreciar a preliminar apontada, com fundamento no art. 282, § 2º, do CPC de 2015. 2 - TUTELA INIBITÓRIA. ILÍCITOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA. CARÁTER PREVENTIVO. O direito fundamental a um meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado com o intuito de preservação da vida e da saúde dos trabalhadores constitui um direito coletivo, assim como o direito à redução dos riscos de acidente de trabalho e danos ocupacionais. No caso dos autos, é incontroverso que a empresa reclamada descumpriu diversas normas de segurança e medicina do trabalho, relativas à tutela dos tempos de trabalho e de repouso dos empregados, conforme constatado no acórdão regional. No entanto, o TRT considerou que não cabia a tutela inibitória diante do cumprimento das medidas protetivas estabelecidas e da ausência de reiteração das práticas abusivas. Na hipótese de ato ilícito já praticado, há de se considerar a probabilidade da sua reiteração ou continuidade, o que aponta a necessidade da concessão dos efeitos da tutela inibitória para a garantia de efetividade do direito material. Desta forma, mesmo que demonstrada a regularização posterior da condição que originou o pedido de tutela inibitória, e ainda que inexistente a reiteração da prática, seu provimento se justifica em razão da necessidade de prevenção justamente à perpetuação do ilícito, com possibilidade de dano. Ressalta-se que as normas de proteção à saúde e medicina do trabalho são de ordem pública e constituem direitos indisponíveis dos trabalhadores, e a tutela inibitória constitui medida apta a preservar tais direitos de forma preventiva, haja vista o caráter continuativo da relação de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 1400-03.2014.5.09.0028, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, Data de Publicação: DEJT 31/05/2019).



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÕES DE FAZER. INOBSERVÂNCIA DE NORMAS TRABALHISTAS. PREVENÇÃO CONTRA EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE LEI. MEDIDA PREVENTIVA. CABIMENTO. A tutela inibitória, por meio da concessão de tutela específica (obrigação de fazer ou não fazer), é importante instrumento de prevenção da violação de direitos individuais e coletivos ou da reiteração dessa violação, com o fito de evitar a prática, a repetição ou continuação de ato ilícito. Nesse sentido, a tutela jurisdicional inibitória volta-se para o futuro, prescindindo da reiterada ocorrência do dano, visando à efetivação do acesso à Justiça como meio capaz de impedir a violação do direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e 461 do CPC/73, correspondente ao art. 497 do CPC/2015). No aspecto, releva registrar que o parágrafo único do art. 497 do CPC/2015 é claro ao estabelecer que "para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo". Por essas razões, ainda que a conduta ilícita constatada pelos órgãos fiscalizatórios tenha sido regularizada, deve ser concedida a tutela inibitória uma vez que se trata de medida que pode ser imposta com o intuito de prevenir o descumprimento de decisão judicial e a ofensa às normas do ordenamento jurídico (entre as quais se inclui a "falta de anotações dos horários dos trabalhadores" e "não recolhimento do FGTS e das respectivas multas de 40% e 10%") - tal como já ocorreu e foi identificado, ainda que em poucas situações, pelas autoridades fiscalizadoras. No caso dos autos, não obstante o Tribunal Regional tenha registrado que "a empresa ré foi penalizada, em 2011, com a imposição de multas em razão da falta de anotações dos horários dos trabalhadores e, ainda, ante ao não recolhimento do FGTS e das respectivas multas de 40% e 10%", manteve o indeferimento da tutela inibitória, uma vez que "após tais fatos, a reclamada adequou sua conduta, regularizando-a aos ditames legais", concluindo que "não há falar em imposição de tutela inibitória em face de procedimentos outrora já regularizados, após a fiscalização promovida pelo Estado, por meio de seu Poder de Polícia". Nesse sentido, verifica-se que a decisão do TRT está em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que, consoante exaustivamente demonstrado, não há sequer a necessidade de dano efetivo para que se reconheça o cabimento de tutela inibitória. Logo, não é necessária a reiteração da ilegalidade para que o Poder Judiciário conceda a medida vindicada. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 1814-33.2012.5.24.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 17/08/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) 3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TUTELA INIBITÓRIA. PRESERVAÇÃO. SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NÃO PROVIMENTO. A tutela jurisdicional



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

preventiva de natureza inibitória destina-se a prevenir a violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, evitando a prática de atos futuros reputados ilícitos, mediante a imposição de um fazer, não fazer ou entregar coisa, por meio de coerção indireta ou direta, e encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio. Considerando a natureza da atividade ou do ato ilícito praticado, não é difícil concluir pela probabilidade da sua continuação ou da sua repetição, o que revela a necessidade da tutela inibitória para a efetividade da proteção do direito material. Assim, ainda que constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de um dano. Na hipótese dos autos, é incontroverso o fato de que ação civil pública inibitória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho objetiva condenar o reclamado em obrigação de fazer para proteger o direito à vida e à integridade física dos seus empregados na prestação de serviços de vigilância. Além disso, o reclamado se recusou a celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que lhe foi oportunizado pela Autoridade Ministerial. Importa lembrar, que o fundamento fático para o pedido veiculado na ação civil pública foi a morte do ex-empregado do reclamado pelo uso indevido de arma de fogo. A tutela inibitória postulada pelo reclamante tem como escopo a não repetição e a não continuação da prática de um ilícito, em conformidade com o Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário consagrado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Portanto, mostra-se útil e necessário o provimento inibitório buscado pelo Ministério Público do Trabalho de compelir o réu a abster-se de contratar vigias para a prestação de serviços de segurança patrimonial ou qualquer outro trabalhador que não preencha as condições previstas na Lei n. 7.102/83; contratar apenas vigilante e fiscalizar e adotar medidas de segurança para o uso de armas de fogo, pois é justificado o receio de que o ato fatídico já ocorrido com ex-empregado da empresa ré ocorra novamente com outros empregados. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento (...)" (AIRR-984-16.2012.5.15.0003, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 24/02/2017).

"[...] RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TUTELA INIBITÓRIA PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA FUTURA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DE CONSTRUTORA COM O FIM DETERMINAR O CUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA EM SUAS OBRAS (NR-18 DO MTE). A denominada "tutela inibitória" designa a modalidade de tutela jurisdicional específica, que tem como objetivo prevenir, cessar ou impedir a repetição de um ilícito, manifestando-se por meio da condenação do réu ao cumprimento de uma obrigação de fazer (incluída a obrigação de entregar) ou de não fazer, que pode coincidir com o objeto do litígio ou figurar como medida assecuratória de seu resultado prático, com a cominação de sanção



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

decorrente de eventual inobservância da medida. O mote da tutela inibitória preventiva, portanto, é justamente a prevenção da prática de ilícito futuro. Não obstante se reconheça o dever do julgador de verificar de modo cuidadoso o caráter lesivo do comportamento da reclamada direcionado para o futuro, é certo também que a anterior constatação de condutas atentatórias a direitos fundamentais individuais ou da coletividade, ainda que já sanadas, intensifica o juízo de probabilidade a ser aferido por ocasião da análise do provimento ou não provimento da medida. Ademais, o desaparecimento das irregularidades como efeito da conduta da própria reclamada, que passou a cumprir parte das determinações constantes dos autos de infração contra ela emitidos, não altera a referida conclusão, uma vez que tais medidas possuem efeito apenas no que tange à tutela inibitória "comum" (para cessar ou impedir a repetição de um ilícito), e não no que diz respeito à tutela inibitória preventiva (para prevenir um ato ilícito). Dessa forma, a constatação, no caso concreto, da reiteração de condutas ilícitas relacionadas ao descumprimento de disposições de segurança e saúde do trabalho, previstas em Norma Regulamentadora do MTE, no caso, a NR-18, ainda que parcialmente sanadas pela reclamada em canteiros de obras por ela dirigidos, não impede a concessão da tutela inibitória requerida pelo Ministério Público do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento" (ARR - 20660-85.2015.5.04.0023, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 23/03/2018).

"(...)AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA PREVENTIVA-INIBITÓRIA. EFEITOS AD FUTURUM. REQUISITOS. OBRIGAÇÃO DE CONCEDER REGULARMENTE OS INTERVALOS INTERJORNADAS E INTRAJORNADA. Constitui função institucional do Ministério Público do Trabalho a proteção da ordem jurídica e a defesa de direitos difusos ou coletivos, e ainda os individuais homogêneos, podendo, para tanto, utilizar-se de todos os meios judiciais disponíveis, dentre estes o ajuizamento de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), para a qual se admite, inclusive, o pedido de tutela inibitória preventiva. Tal medida jurisdicional possui prospecção futura e objetiva evitar a prática, a repetição, ou mesmo a continuidade de ato ilícito (ou antijurídico), mediante tutela específica, consistente em obrigação de fazer, ou de não fazer, capaz de assegurar resultado prático, a fim de evitar o dano, em juízo de probabilidade. Não é necessária, portanto, a imediata comprovação do dano; basta a mera probabilidade de ato contrário ao direito a ser tutelado, cuja constatação sequer depende da violação prévia de alguma norma, conforme, inclusive, já estatuiu a SBDI-1 desta Corte. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional indeferiu as pretensões de que a empresa fosse compelida a conceder corretamente os intervalos interjornadas e intrajornada, por entender que o descumprimento esporádico da legislação regente das matérias não ensejaria tais condenações. Sucede que, como afirmado, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que não se exige a prática reiterada de



## PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063

descumprimento de normas, ou mesmo a ocorrência de violação destas, para concessão da tutela inibitória preventiva. No caso, além de ter havido registro de irregularidades esporádicas na concessão dos mencionados intervalos, constou que houve descumprimento reiterado da jornada extraordinária máxima prevista no artigo 59 da CLT. Tais fatos, analisados como um todo, são suficientes para formação do juízo de probabilidade de ocorrência de danos futuros com relação a todos os temas suscitados, o que autoriza a concessão das tutelas requeridas. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 371-97.2016.5.09.0657, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 12/03/2021).

Assim, considerando que a decisão regional está em descompasso com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior, **reconheço a transcendência política** da matéria, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

Resta examinar a viabilidade de processamento do apelo.

A Corte Regional decidiu que *"não é caso de tutela inibitória para o futuro, já que uma vez adotadas as providências necessárias, as condições estarão adequadas, sem risco de retornarem ao estado anterior"*.

O aresto transcrito às fls. 9.039/9.040, oriundo da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e com a regular indicação da fonte oficial de publicação, é específico e divergente da decisão recorrida. Dele consta tese no sentido de que *"o fato de ter sido cumprida a obrigação, mas somente depois de ajuizada a ação civil, não impede o deferimento da tutela inibitória"*, porque *"apenas o ilícito, e não o dano, é pressuposto da tutela inibitória e autoriza a imposição de multa, que tem por objetivo prevenir a ocorrência do ilícito"*.

Diante do exposto, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

## 2. MÉRITO

### 2.1 – CONCESSÃO DA TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APRESENTAÇÃO DE LAUDO ERGONÔMICO E ADOÇÃO DAS MEDIDAS CONTIDAS NO REFERIDO LAUDO. AJUSTAMENTO DA CONDUTA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA



**PROCESSO Nº TST-ARR-10371-29.2017.5.03.0063**

Diante do conhecimento do recurso de revista, **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada a adotar todas as medidas de ergonomia descritas no laudo ergonômico para o setor em que se desempenham as atividades de viveiro de mudas, de enchimento de vasos (saquinhos) e de plantio de mudas, além de se abster de afastar tais medidas protetivas, sob pena de aplicação de multa nos mesmos moldes que aquelas fixadas pelo Tribunal Regional quando da concessão das outras tutelas inibitórias.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO", negar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos demais temas. Por unanimidade: **não conhecer** do recurso de revista interposto pela reclamada; e **reconhecer** a transcendência política da matéria "*CONCESSÃO DA TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APRESENTAÇÃO DE LAUDO ERGONÔMICO E ADOÇÃO DAS MEDIDAS CONTIDAS NO REFERIDO LAUDO. AJUSTAMENTO DA CONDUTA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA*", **conhecer** do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho relativamente ao referido tópico, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada a adotar todas as medidas de ergonomia descritas no laudo ergonômico para o setor em que se desempenham as atividades de viveiro de mudas, de enchimento de vasos (saquinhos) e de plantio de mudas, além de se abster de afastar tais medidas protetivas, sob pena de aplicação de multa nos mesmos moldes que aquelas fixadas pelo Tribunal Regional quando da concessão das outras tutelas inibitórias.

Custas processuais inalteradas.  
Brasília, 22 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**SERGIO PINTO MARTINS**  
Ministro Relator